



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Gabinete da Vereadora

Câmara Municipal de Cordeiro
Processo nº 803
Horário 16:30
03 JUN. 2018
<i>Fabiola</i> Assinatura

**INDICAÇÃO N.º 290/2018**

Indico a Mesa Diretora, alicerçada no Regimento Interno desta Colenda Casa de Legislativa, que seja solicitado ao Exmo Sr. Prefeito de Cordeiro, Senhor Luciano Ramos Pinto, que envie a esta Casa Legislativa Projeto de Lei nos termos de anteprojeto que segue:

**Fabiola Melo de Carvalho**  
**Vereadora Proponente**  
*Fabiola Melo de Carvalho*  
Vereadora  
Câmara Municipal de Cordeiro

**ANTEPROJETO DE LEI**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
PROGRAMA MUNICIPAL DE  
SAÚDE VETERINÁRIA ITINERANTE  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,  
por seus representantes legais e o Prefeito sanciona a seguinte**

**LEI**

**Artigo. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Saúde Pública Veterinária Itinerante, que visa proporcionar atendimento aos animais domésticos abandonados ou pertencentes aos cidadãos de baixa renda.

**Parágrafo Único** : o Programa criado por esta Lei consiste no oferecimento gratuito de consultas médicas veterinárias e tratamento clínico ou cirúrgico aos animais no caput, a serem oferecidos preferencialmente nas zonas periféricas no território do Município por meio de veículo adaptado.

**Artigo 2º** - O veículo adaptado a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, deverá ter dimensões adequadas a ser equipado com todos os instrumentos necessários ao atendimento e tratamento dos animais domésticos e ao conforto das equipes profissionais que transporta.

**Artigo 3º** - O Serviço Público criado por esta Lei deverá ser oferecido por meio de médicos veterinários inscritos no respectivo conselho profissional, auxiliados por equipe habilitada.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Gabinete da Vereadora**

**Parágrafo Único:** O atendimento médico veterinário e o tratamento necessário ao restabelecimento da saúde do animal de que trata o artigo primeiro poderão ser prestados diferentemente pelo Poder Público Municipal ou indiretamente, através de parceira com organizações sociais que se dediquem à proteção e tratamento de animais domésticos.

**Artigo 4º** – O Programa Instituído por esta Lei, deverá ter ampla divulgação e permitir cadastramento dos seus usuários por meio de site disponibilizado pelo Poder Executivo.

**Artigo 5º** – As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias específicas, podendo ser suplementadas, caso necessário.

**Artigo 6º** – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 dias após sua publicação.

**Artigo 7º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**Luciano Ramos Pinto**  
**Prefeito**